

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13907.000172/2003-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.881 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004

DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO AO CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA ZERO. EXTENSÃO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.

A decisão judicial que estabelece norma excepcional *inter partes*, afastando a regra geral de vedação ao crédito de certas categorias de insumos, deve ser analisada de modo estrito, sem possibilidade de extensão para circunstâncias fora do seu espectro. Assim, sem provimento jurisdicional expresso, inviável a extensão de seus efeitos para situações distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. PROCESSO CUJO JULGAMENTO ULTRAPASSA O PRAZO DE 360 DIAS DETERMINADO PELO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

O disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, que estabelece o prazo de 360 dias para o julgamento do pleito do sujeito passivo, não autoriza a interrupção dos efeitos da mora.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto vencedor que integram o presente julgado.

Vencidos os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi (relator) e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, que davam provimento parcial ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora (Selic) sobre o período superior a 360 dias de que trata o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios. O conselheiro Solon Sehn acompanhou o voto vencedor pelas conclusões em razão da incidência da Súmula nº 2 do CARF.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O contribuinte **MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 15-033.714, proferido em primeira instância pela 4ª Turma da DRJ de Salvador, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SAORT nº411, de 2007, da DRF/Londrina/PR, de fls. 313/318, e Despacho Decisório de fl.319, que o aprovou, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$44.930,93, relativo ao ressarcimento de créditos do IPI, objeto de ação judicial obtida no processo judicial nº 98.201.21116, com trânsito em julgado, e homologação parcial da compensação dos débitos da DCOMP, conforme Termo de Diligência Fiscal de fls.294/305, remanescendo os débitos cadastrados no PROFISC às fls.322/324.

A interessada apresentou a Declaração de Compensação de fl.04 protocolada em 14/05/2003, visando a compensação de crédito de origem judicial no valor original demonstrado de R\$ 59.210,78, corrigido monetariamente (Pedido de fls.06 e 07/09), com débitos próprios, totalizando o valor de R\$ 77.593,44.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Londrina no Termo de Diligência Fiscal de fls.294/305, informa que:

- a empresa apresentou memorial descritivo do crédito solicitado, demonstrando às fls. 03 a 22, os valores em moedas da época atualizados e expressos em Reais, até março/2003, totalizando R\$ 77.350,70, conforme fl. 05;*

• em 16/06/1998, a empresa ingressou com Mandado de Segurança, junto à Vara da Justiça Federal em Londrina, pleiteando direito a creditar-se do IPI sobre matéria-prima e insumos adquiridos com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero, alegando o princípio da não-cumulatividade do tributo previsto na Constituição Federal, Artigo 153, § 3º. Após indeferimento da liminar, com informação prestada pela DRF/Londrina e a PGFN à Justiça Federal, o Juiz julga improcedente a ação e o mandado de segurança impetrado pela empresa, cuja sentença houve apelação ao TRF/4ª região tanto pela empresa quanto pela União;

• em 21/08/2000, o TRF 4ª Região, por meio do Acórdão de fl. 220, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto, de fl. 220/227.

Assim a referida Decisão com os esclarecimentos prestados nos Embargos de Declaração, reconheceu à interessada o direito a: Creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, calculado sobre as aquisições de Matérias-primas e insumos, (isentos, não tributados ou tributados à alíquota "0" zero), empregados na fabricação de produtos tributados;

O direito a creditar-se, "crédito extemporâneo" dos valores apurados, relativos aos 10 (dez) últimos anos e futuros, contados do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente a partir do "recolhimento indevido" até a efetiva restituição, observado, no período anterior a janeiro de 1992, a variação do BTNF até sua extinção e pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991 incluindo-se os expurgos do IPC consoante as Súmulas nº 32 e 37 do TRF da 4ª Região, e a partir daí, pela variação da UFIR (Lei nº 8.383/91), de conformidade com o entendimento consolidado no Egrégio TRF da 4ª Região (Súmula 59), e taxa SELIC calculada com base no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. O acórdão transitou em julgado em 21/09/2001;

• a empresa protocola o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação de crédito de IPI em 14/05/2003;

• por amostragem, conferiu-se os demonstrativos apresentados pela empresa com os livros de Registro de Entradas e os Registros de Apuração de IPI, constatando que as notas fiscais relacionadas às fl. 06 a 22, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2001, estão devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas e que o demonstrativo dos valores apurados em moeda da época de fl. 03, encontra amparo na escrituração mantida pela contribuinte;

• a empresa utilizou para a época, alíquotas incidentes sobre as saídas tributadas, alíquotas e 5% (cinco) por cento e 10% (dez) por cento;

• o direito a creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre aquisição de matéria-prima e insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, concedido por decisão judicial, conforme processo nº 98.20121116, referente ao janeiro a dezembro de 2001, portanto, extemporâneo, deve ser contabilizado após o trânsito em julgado, pois é neste momento que está efetivamente autorizado a fazê-lo;

• a não-cumulatividade do IPI é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte do imposto, relativo aos produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele

saídos e o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes;

- o fato de a Decisão Judicial determinar a correção monetária do saldo credor (crédito de IPI calculado sobre as aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota 0 "zero") não altera a natureza do crédito reconhecido. Assim, a correção monetária do crédito reconhecido dar-se-á até o trânsito em julgado da ação, (21/09/2001), a partir desse momento o crédito passa a ser "utilizável" como crédito base de IPI, devendo ser escriturado no Livro de Apuração do IPI LAIPI, para então ser abatido do que for devido pelos produtos dele saído ou utilizado nos termos do artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

- cabe reparo no levantamento do crédito elaborado pela empresa, fls. 03, e 06 a 22, porque a contribuinte incluiu em seu pedido de crédito, notas de compras de matéria-prima e insumos, adquiridos de empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que não dão direito ao crédito de IPI, como prevê o artigo 5, § 5º da Lei nº 9.317/96, e artigo 1. do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Elaborou planilha contendo os valores a excluir do levantamento efetuado pela empresa, relativo a janeiro a dezembro de 2001, no caso o valor de R\$ 16.113,70, remanescendo ao final de dezembro/2001, o valor de R\$ 43.097,08, conforme demonstrativo de fl.300.

- como o crédito, autorizado judicialmente, deveria ter sido corrigido conforme determinação judicial, escriturado como crédito no Livro de Apuração do IPI LAIPI, para então, a partir do trimestre seguinte, ser objeto do pedido de ressarcimento, na forma prevista no artigo 11 da Lei 9.779/99; e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999. Considerou que o valor a se creditar atualizado no moldes definidos na decisão judicial deveria ter como data limite a data do trânsito em julgado da ação, 21/09/2001, que, recalculado conforme Sistema de apoio Operacional – SAPO, conforme Norma de Execução CORAT nº2, de 14/02/2003, totalizou o valor de R\$ 44.930,93;

- não obstante a interessada tenha contabilizado o crédito à conta de resultado "RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS", tendo como contrapartida, as contas de "IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES A PAGAR" no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, conforme se verifica nas cópias dos lançamentos do livro razão que juntamos às fls. 235 a 251 e diário, fls. 252 a 257. Em face da cronologia do LAIPI, deixa-se de exigir a obrigação acessória acima citada;

- na forma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e arts. 1º, 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, DOU 06/12/96 e arts.16, 19, 43 e 48, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, concluiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 44.930,93.

Após elaboração dos demonstrativos de cálculo da compensação, fls. 310/311, tendo como crédito o valor de R\$ 44.930,93 e os débitos indicados na Declaração de Compensação, verificou-se a insuficiência dos créditos para compensação de todo o débito.

Nos autos, consta a Intimação de fl.325 e o Aviso de Recebimento AR dos Correios, fl.326, dando ciência a contribuinte do Parecer e do Despacho Decisório, em 24/03/2008.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.327/334), em 22/04/2008, alegando em síntese que:

- a diferença entre o valor apurado pela contribuinte e o montante homologado não pode prosperar, revelando-se corretos os valores apurados pela empresa;*
- quanto a atualização do crédito objeto da compensação entende que “ ... Não obstante a circunstância de, a partir do trânsito em julgado da ação, o crédito ser "utilizável", podendo ser compensado nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 vigente à época da PER/DCOMP, portanto aplicável é expressa quanto a aplicação da taxa SELIC até o pedido de compensação, e não somente até o trânsito em julgado da ação judicial.”*
- com efeito o art.38 da referida IN SRF nº210/2002 prevê que a incidência da taxa SELIC deve se dar, diante da expressa determinação legal, até a data do pedido de compensação, tal como procedido pela contribuinte, e não somente até o trânsito em julgado da decisão judicial. Tal disposição encontra amparo também na IN SRF nº 600/2005;*
- a limitação imposta pelo § 2º, do art. 38, da IN SRF nº 210/2002, de que "Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI", não é aplicável a este particular, por se tratar de pedido de compensação, e não de ressarcimento;*
- De fato, a Instrução Normativa tece diferenciação entre ressarcimento, restituição e compensação. Consoante se infere do § 3º, do art. 14, da IN SRF nº 210/2002, "São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário", quais sejam, os "créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e na Lei nº 10.276, de 10/09/2001;*
- a restituição é a devolução, em dinheiro, do indébito tributário, enquanto a compensação é o aproveitamento do indébito para a extinção de outros tributos devidos pela pessoa jurídica. São institutos, portanto, que não se confundem;*
- quando o § 2º, do art. 38, da IN SRF nº 210/2002, determina que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, refere-se exclusivamente aos créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001", e não aos créditos decorrentes da aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, reconhecidos via decisão judicial. São situações totalmente diversas;*
- a sentença proferida no mandado de segurança não impõe a limitação defendida, de que os consectários legais incidem tão-somente até o trânsito em julgado da sentença, de modo que é defeso à Administração Pública fazê-lo;*

- a aplicação da taxa SELIC deve se dar até a data do protocolo do pedido de compensação, agindo corretamente a contribuinte, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida;
- sobre a glosa dos créditos apropriados referentes à operações realizadas com empresas optantes pelo SIMPLES, melhor sorte não assiste à decisão ora impugnada;
- segundo a decisão, o art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, veda a apropriação de créditos decorrentes de operações junto a fornecedores optantes pelo SIMPLES. Contudo, o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região não fez qualquer ressalva nesse sentido, de forma que, toda e qualquer aquisição, pela contribuinte, de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero enseja a apropriação do crédito de IPI, independentemente na situação fiscal do vendedor do produto. A Fazenda Pública, na esfera judicial, dispôs de várias oportunidades para pugnar pela aplicação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, como forma de limitar o direito de crédito da contribuinte, não o fazendo, de onde se conclui que, não fazendo a sentença qualquer ressalva, não há que se impor tal óbice;
- transcreve trechos diversos do acórdão para demonstrar que o acórdão é claro, atingindo todos os casos em que o Estado anula o crédito de entrada do IPI, exatamente como ocorre com aquisição de empresas optantes pelo SIMPLES, de modo que, por perfazer coisa julgada, deve ser respeitado pela Administração Pública, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em julgados que transcreve;
- a glosa efetuada, referente a produtos adquiridos de fornecedores participantes do SIMPLES, não prospera, uma vez que vai de encontro à decisão proferida pelo Poder Judiciário no mandado de segurança impetrado pela contribuinte;
- requer seja recebida a presente manifestação de inconformidade e seja reformado o Despacho Decisório e Parecer/SAORT/DRF/LON nº 411/2007, no sentido de conhecer todo o crédito apurado pela contribuinte e homologar totalmente as compensações requeridas.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013, e no art.2º da Portaria RFB nº1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador para julgamento, conforme despacho de fl.371.

Indeferida parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES.

É vedada a fruição de créditos de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Documento assinado digitalmente por FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS BARROS

Autenticado digitalmente em 28/01/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 28/01/2015 por FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS BARROS

1/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 28/01/2015 por FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS BARROS

O RIOS, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os termos da sentença devem ser cumpridos conforme decisão transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito incidente nas aquisições de insumos não tributados, alíquota zero e isentos, atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de mérito da sua manifestação de inconformidade, e inova argüindo ilegalidade dos juros cobrados.

É o relatório.

Voto Vencido

Tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o Recurso se mostra plenamente admissível, de modo que passo à análise das razões recursais.

A tese defendida pelo Recorrente gira em torno do fato de que, obtendo provimento jurisdicional que lhe permita aproveitar o crédito de IPI relativo a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, essa decisão também lhe valeria para aquisições junto a fornecedores optantes do Simples.

Nesse aspecto, entendo que seu pleito não merece acolhida.

É incontroverso no presente processo o conteúdo do provimento obtido pelo Recorrente. Valho-me, nesse sentido, do seguinte excerto do Recurso Voluntário:

Ocorre que, conforme demonstrado, o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região não fez qualquer ressalva nesse sentido, de forma que, toda e qualquer aquisição, pela contribuinte, de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero enseja a apropriação do crédito do IPI, independentemente na situação fiscal do vendedor do produto.

(...)

O trecho em referência me parece emblemático para toda a celeuma. Isso porque os produtos adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples são tributados, situando-se em categoria distinta dos insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.

Daí porque não entendo extensivo ao Recorrente o conteúdo daquele provimento jurisdicional, pois há regra própria (e distinta) que veda o direito de crédito do IPI nos casos de fornecedores optantes pelo Simples.

Para ser abrangido pela decisão judicial, o pedido do sujeito passivo deveria ter feito menção às regras próprias da vedação ao aproveitamento de créditos junto a essa categoria de fornecedores, em especial o art. 5º, § 5º, da lei 9.317/96. E isso não restou comprovado nos autos, e nem mesmo pude identificar nos Acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração que o integraram.

Ao contrário, da leitura dos Acórdãos identifiquei apenas menção às categorias de insumos anteriormente mencionadas: isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

O Simples, ao contrário, envolve regime próprio de tributação – ainda que reduzida –, com fundamento de validade no art. 146, III, *d* e parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõem:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Há, portanto, tributação; de modo que, ante situações jurídicas distintas (ainda que os efeitos econômicos pareçam ser os mesmos, ante a vedação do crédito), não há como se estender a norma judicial excepcional para afastar a regra geral de vedação ao crédito de insumos junto a optantes do Simples.

Por fim, quanto à irresignação do Recorrente quanto à fluência de juros diante da morosidade no andamento do processo, entendo que sua consideração é pertinente.

De fato, a lei 11.457/2007, em seu art. 24, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O presente processo envolve discussão acerca da existência de direito de crédito, em decorrência de divergência de interpretação por parte do sujeito passivo quanto ao conteúdo de provimento jurisdicional que obtivera favoravelmente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 24 da lei 11.457/2007 se aplica aos processos de natureza repetitória, conforme RESP 1138206, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24

DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – RESP 1138206 – 1ª Seção – Rel. Min. Luiz Fux – DJe de 01/09/2010)

Ora, é consabido que não devem existir normas em branco. E essa preocupação se mostra ainda mais vívida diante de prazos atribuídos a órgãos julgadores, pois a relação entre contribuinte e fisco é das mais delicadas: envolve o direito fundamental de propriedade e a patente hipossuficiência do contribuinte diante de todo um aparato estatal que lança, julga e, após, encaminha para dívida ativa com presunção de liquidez e certeza.

A segurança jurídica caminha atrelada à confiança legítima do contribuinte na administração tributária. E esta, ao seu turno, depende de órgãos que cumpram as disposições legais, e sofram algum tipo de consequência pelo seu descumprimento.

Assim, de nada valeria a norma insculpida no art. 24 da lei 11.457/2007 se, no descumprimento do prazo legalmente assegurado ao sujeito passivo, nada ocorresse – em particular pelo fato de que o órgão julgador tem interesse que, mais do que direto na resolução da lide, é duplo: enquanto credor do débito imputado ao sujeito passivo, e enquanto ente apontado como devedor dos créditos que o contribuinte lhe imputa.

Gizo, nesse sentido, que a lei 11.457/2007 considera *obrigatório* o julgamento no prazo de um ano a contar do protocolo de cada petição.

Referida determinação legal tem como fundamento de validade último o postulado da razoável duração do processo. E, se é bem verdade que não se reconhece prescrição intercorrente no PAF, por outro lado no processo de compensação já se reconhece a homologação tácita após o decurso de cinco anos sem manifestação expressa do fisco.

Entrementes, afigura-se razoável conceber que, ultrapassado o prazo legal sem justificativa relevante, a mora passa a ser do fisco para apreciar o legítimo pleito do sujeito passivo. Até porque, relembre-se, o interesse do fisco nesses casos é duplo; e sua prevalência sobre o contribuinte – nada obstante do ponto de vista teórico a relação de direito tributário ser equânime – é indiscutível.

A mora a que me refiro não é somente de direito material (pois, a rigor, o crédito do contribuinte também se submete aos mesmos índices de correção dos débitos), mas também processual. E essa mora processual repercute efeitos na correção dos créditos tributários.

A produção de efeitos materiais da mora processual não é novidade no direito tributário pátrio, dada a regra do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em que a prescrição intercorrente sucede em caso de mora da representação fazendária – configurada diante dos prazos previstos naquele diploma processual.

Vale destacar, nessa toada, que o sujeito passivo está se valendo de remédios legais, em legítima defesa dos seus interesses. Não se trata de recurso manifestamente descabido, **interposto somente com fins protelatórios; o caso envolve um simples pedido de compensação.**

Daí decorre que, em processos de compensação, nos quais há débitos atrelados a créditos do sujeito passivo, a demora na apreciação do pedido que ultrapasse 360 dias é tida por irrazoável, não sendo exagero considerá-la mesmo como ilegal (pois a lei é que define tal prazo como o limite da duração razoável do processo).

Seguramente a *decisão* proferida após esse prazo não será ilegal e nem mesmo nula, porquanto proferida por entidade competente e diante do pleno exercício do direito de defesa, sem prejuízo direto para a defesa do contribuinte – valendo o brocardo *pas de nullité sans grief*. Contudo, a manutenção injustificada do *status* do processo causa prejuízo potencial ao sujeito passivo, motivo pelo qual, diante dessa iminência, é lícito reconhecer a inexistência de mora do contribuinte.

A conseqüência que se tem em casos como o presente é que, ultrapassados 360 dias da data do protocolo, somente o fisco pode ser considerado em mora, pois é dever da administração tributária se aparelhar de modo adequado para julgar os casos que se lhe põem a exame.

E nem se diga que no presente caso os juros não poderiam ser afastados por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. O impedimento da produção de efeitos da mora nos casos de julgamento excessivamente retardado pelo fisco é decorrência pura e simples da duração irrazoável do processo, que põe em xeque o direito de propriedade do contribuinte por uma simples (e conveniente) passividade de um órgão que tem interesse no débito, e ao mesmo tempo desinteresse no crédito.

O direito de propriedade, reconhecido como fundamental, é objeto de proteção pelas próprias leis tributárias – dado que, como entende Ricardo Lobo Torres, a lei é exteriorização da autotributação pelo contribuinte. Até porque, sob a perspectiva republicana, é a sociedade, por intermédio dos seus mandatários no Poder Legislativo, que autoriza o cerceamento do direito de propriedade pela ação tributária imposta pela lei, veículo normativo adequado para regras desse talante.

Se há, então, paralelamente a uma lei que impõe a cobrança de juros para os casos de mora do sujeito passivo, uma outra lei que impõe (dispondo como *obrigatório*) prazo para julgamento dessa mora, não me parece absurdo entender que esta última afasta a produção de efeitos da primeira, porquanto, em termos concretos, a morosidade institucional interessa ao órgão julgador. Pelo contrário: o Estado deve servir de exemplo para seus concidadãos, e esse exemplo só se aperfeiçoa a partir do momento em que ele mesmo acata as determinações legais e se submete às conseqüências adequadas em caso de descumprimento.

Destarte, como o despacho decisório já foi proferido sob a vigência da lei 11.457/2007, o presente processo se submete aos seus termos. De modo que, não havendo reconhecido direito creditório ao Recorrente, a unidade de origem deve efetuar o cálculo do montante devido procedendo à atualização monetária e fluência dos juros somente até o prazo de 12 meses contados do protocolo da manifestação de inconformidade; e posteriormente, a partir do momento da intimação do julgamento pela DRJ (momento que esta produziu seus efeitos regulares) até o prazo de 12 meses contados do protocolo do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, a fim de que a unidade de origem efetue o cálculo do montante devido procedendo à atualização monetária e fluência de juros somente até o prazo de 12 meses contados do protocolo da manifestação de inconformidade; e posteriormente, a partir do momento da intimação do

julgamento pela DRJ (momento que esta produziu seus efeitos regulares) até o prazo de 12 meses contados do protocolo do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator designado:

O voto proferido pelo i. conselheiro relator está em absoluta sintonia com meu entendimento pessoal na parte em que o mesmo não reconhece o direito ao crédito do IPI pela aquisição de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. No entanto, peço vênua para divergir na parte em que se dá provimento ao recurso para o cálculo do montante devido "*procedendo à atualização monetária e fluência dos juros somente até o prazo de 12 meses contados do protocolo da manifestação de inconformidade; e posteriormente, a partir do momento da intimação do julgamento pela DRJ (momento que esta produziu seus efeitos regulares) até o prazo de 12 meses contados do protocolo do Recurso Voluntário*".

E a razão da minha discordância é pelo fato, conforme entendo, de não haver alicerce legal que autorize a incidência de juros de mora somente no prazo de 360 dias que tem a Administração Pública para decidir sobre pleito do administrado.

Com efeito, não obstante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleça obrigatoriedade para o proferimento de decisão administrativa no aludido prazo, com efeito, ainda não existe, no plano normativo positivo, ordenamento que autorize a sustação da cobrança de juros na forma como entende o i. conselheiro relator, não obstante as razoáveis considerações trazidas pelo mesmo em defesa de sua tese.

Com respeito ao julgado do STJ no RESP nº 1138206, muito embora este reconheça a obrigatoriedade de aplicação do prazo de 360 dias para que seja prolatada decisão concernente ao pleito do administrado, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o mesmo não trata da questão relativa à não incidência dos juros moratórios relativamente ao período posterior a esse prazo. Logo, a citada decisão, muito embora proferida sob o rito do art. 543-C do CPC, também, a meu ver, não ampara o afastamento dos juros de mora concernente ao período excedente aos 360 dias contados da data do protocolo do pleito do sujeito passivo.

Assim, e não obstante as relevantes razões de justiça trazidas pelo i. conselheiro relator para o afastamento parcial dos juros moratórios incidentes sobre os débitos em aberto, penso que tal entendimento não pode prosperar, por falta de previsão legal nesse sentido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Processo nº 13907.000172/2003-72
Acórdão n.º **3802-003.881**

S3-TE02
Fl. 117

CÓPIA